



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.283-008.829/89-44

SESSÃO DE 12 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-13.854

RECURSO 102.084 - IRPJ. - EX. 1987

RECORRENTE - FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA AMAZÔNIA S/A. - FITEJUTA.

RECORRIDA - D.R.F. em MANAUS - AM

J.C.

IRPJ - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - ISENÇÃO PARA EMPREENDIMENTO NA ÁREA DA SUDAM - O valor da isenção prevista no art. 450 do RIR/80 será determinado com base no lucro da exploração apurado na forma da legislação de regência, de acordo com a percentagem que a receita líquida do empreendimento incentivado representa da receita líquida total da pessoa jurídica.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA AMAZÔNIA S/A. - FITEJUTA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Vítor Luís de Salles Freire (Relator), designado para redigir o voto vencedor o Cons. Luiz Henrique Barros de Arruda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

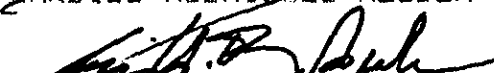
PROCESSO Nº 10.283/008.829/89-44

ACORDAO Nº 103-13.854

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR DESIGNADO


MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE:

12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOAO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO) e DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS: SONIA NACINOVIC e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.





PROCESSO Nº 10.283/008.829/89-44

RECURSO 102.084

ACORDAO Nº 103-13.854

RELATÓRIO

Recorre Fiação e Tecelagem de Juta Amazônia S/A - Fitejuta, já qualificada nos autos, da decisão contra ela proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Manaus - AM, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 14.

A exigência tributária resultou da constatação de irregularidades ocorridas no exercício de 1987, ano base 1986, quando ficou evidenciado que a autuada calculava a isenção do Imposto de Renda com base no lucro da exploração total de diversas atividades, quando deveria observar a legislação que determina o benefício fiscal com fulcro no lucro da exploração da atividade incentivada, tendo como enquadramento legal o art. 450 c/c o art. 412, do RIR/80, juros de mora o art. 29, do DL nº 1.736/79 e art. 18 e 26 do DL 1967/82.

Intimada do lançamento, a autuada, tempestivamente, apresentou a sua defesa às fls. 21, aduzindo, em síntese:



PROCESSO Nº 10.283/008.829/89-44

ACÓRDÃO Nº 103-13.854

- Que os resultados operacionais da matriz e filial, apontados pela fiscalização esta devidamente contabilizada de forma segregada, permitindo apurar o lucro real separadamente por unidade operacional;

- Que segundo o disposto no PN-CST-Nº 49/79, as pessoas jurídicas que explorem diversas atividades com tratamento fiscal diferenciado deverão apurar, mediante registro contábeis específicos o valor do lucro de exploração decorrente de cada atividade incentivada;

- Que o parecer supra, nos casos em que o sistema de contabilidade não ofereça condições de apurar o lucro da Exploração resultante de cada incentivado, este deverá ser estabelecido por critério de estimativa;

- Que se adotando o procedimento de segregação contábil, a filial de Taubaté apresenta prejuízo fiscal;

- Que segundo o art. 382, do RIR/80, a pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo operado em um período-base com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subsequente;



PROCESSO Nº: 10.283/008.829/89-44

ACORDÃO Nº: 103-13.854

- Que o prejuízo acumulado da filial de Taubaté é maior que o lucro real apurado pela fiscalização;

- Que segundo o art. 153 do RIR/80, a base de cálculo do Imposto de Renda é o lucro real, combinado com o art. 382, que trata da compensação fiscal, constatava-se a inexistência do lucro real e, portanto, não existe Imposto de Renda devido.

As fls. 32, o fiscal autuante se manifesta pela manutenção do Auto de Infração, afirmando que todos os prejuízos fiscais foram devidamente compensados, conforme ficou evidenciado durante a fiscalização.

As fls. 26, o fiscal autuante intimou o autuado a apresentar a cópia do livro de apuração do Lucro Real, período-base de 1982 e posteriores, onde consta os prejuízos fiscais a serem compensados nos termos da legislação, bem como cópia do Livro Diário correspondente aos período-base de 1982 a 1989, onde consta segregadamente os resultados da matriz e filial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº 10.283/008.829/89-44

ACORDÃO Nº 103-13.854

As fls. 66, o autuante informa o resultado da diligência, informando que os prejuízos fiscais, devidamente corrigidos, foram compensados na forma disposta nos arts. 382 e 383, do RIR/80, conforme parte B, do Livro de Apuração do Lucro Real, relativo aos exercícios de 1983 e 1985. Que ficou constatado que o Patrimônio Líquido da empresa não está segregado, permanecendo a sua totalidade registrado na contabilidade da matriz, em Manaus, e que se efetuar o rateio da correção monetária do PL pelos mesmos percentuais utilizados no Anexo 2 - Receita líquida por atividade, chegará aos valores constantes do demonstrativo anexo, página 65. Anexou documentos relacionados à fls. 67.

As fls. 68, é proposto o prosseguimento da diligência para verificação, com exatidão, o resultado de forma distinta das duas empresas matriz e filial.

Termo de Diligência às fls. 69. As fls. 194, a informação fiscal pertinente.

O julgador de 1ª instância proclama a sua decisão às fls. 196, assim ementada:



PROCESSO Nº 10.283/008.829/89-44

ACÓRDÃO Nº 103-13.854

"- Imposto de Renda Pessoa Jurídica;
- Incentivos fiscais para o desenvolvimento Regional e Setorial;
- Incentivos fiscais na área de atuação da SUDAM;
- O lucro isento será determinado mediante a aplicação sobre o lucro da exploração do empreendimento na área de atuação da SUDAM, de percentagem igual à relação entre a receita líquida total da Empresa e o total de receita líquida do empreendimento;

Ação fiscal procedente."

Devidamente intimada da decisão a quo, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso a este Colegiado, aduzindo:

- "A recorrente diverge da fiscalização quanto à forma de apuração do lucro de exploração, no que segue:

a) Fiscalização: percentual igual a relação entre a receita líquida total da empresa e o total da receita líquida do empreendimento;

b) Recorrente: registros contábeis específicos de cada atividade desenvolvida pela empresa."

O entendimento da recorrente está embasado, diz ela, no art. 454, parágrafo 1º, do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº 10.283/008.829/89-44

ACORDÃO Nº 103-13.854

E continua: "Além do mais, segundo o disposto no FN-CST 49/79, as pessoas que exploram diversas atividades com tratamento fiscal diferente deverão apurar, mediante registros contábeis específicos, o valor do lucro da exploração decorrente de cada atividade incentivada, e que nos casos em que o sistema de contabilidade da empresa não ofereça condições para apurar o lucro da exploração resultante de cada atividade incentivado, este deverá ser estabelecido por critério de estimativa".

E diz, resumindo: "o procedimento principal a ser adotado, segundo a legislação fiscal vigente, e o de segregação contábil e o procedimento alternativo, na hipótese do sistema de contabilidade não oferecer condições para apurar o lucro da exploração de cada atividade desenvolvida pela empresa, é o de estimativa".

As fls. 212, a recorrente diz que, "seguindo o entendimento da fiscalização, há que se considerar necessariamente os prejuízos fiscais apurados pela filial de Taubaté, nos 4 (quatro) períodos base anteriores, para efeito de compensação com o lucro real determinado pela fiscalização em relação ao exercício de 1987, ano-base 1986.



PROCESSO Nº: 10.283-008/829/89-44

ACÓRDÃO Nº: 103-13.854

As fls. 211 e 213 apresenta os cálculos pertinentes a sua defesa e entendimento. onde se vê, não um lucro real a tributar, mas prejuízo fiscal.

A final, diz que : "não há dúvida de que a recorrente não apresenta lucro tributável, sujeito ao pagamento do imposto de renda no exercício de 1987, ano-base 1986, quer seja porque mantém escrituração contábil que permita a apuração segregada das diversas atividades desenvolvidas pela empresa, tendo apurado prejuízo fiscal, quer seja porque, adotando-se critério consistente da apuração do lucro da exploração por atividades, apura-se prejuízos fiscais acumulados em montante superior ao lucro tributável."

Requer a procedência do recurso e conseqüente cancelamento do auto de infração.

é o relatório.



PROCESSO Nº: 10.283-008.829/89-44

ACÓRDÃO Nº: 103-13.854

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS E ARRUDA - RELATOR DESIGNADO.

Designado para redigir o voto vencedor e nada tendo a agregar ou modificar do relatório da lavra do ilustre Conselheiro Víctor Luiz de Salles Freire, que adoto, passo a expor as razões da minha dissidência, restrita à rejeição do critério adotado na peça básica, de determinar o benefício fiscal a que tem direito a recorrente com base no lucro da exploração proporcional à percentagem que a receita líquida correspondente ao empreendimento incentivado representa da receita líquida total da empresa.

De plano, impende ressaltar que o estímulo fiscal reconhecido à apelante encontra-se disciplinado no artigo 450 do RIR/80, com matriz legal nos Decretos-lei nº 756/69, artigo 23, nº 1564/77, artigo 1º, 1598/77, artigo 19, § 1º, a e 1730/79, artigo 1º, 1, assim redigido:

" Art. 450 - As pessoas jurídicas que instalarem, até 31 de dezembro de 1982, empreendimentos industriais ou agrícolas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, ficarão isentos do imposto e adicionais não



PROCESSO Nº 10.283/008.829/89-44

ACÓRDÃO Nº 103-13.854

restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração (artigo 412) do empreendimento, pelo prazo de 10 (dez) anos a contar do exercício financeiro seguinte e ao ano em que o empreendimento entra em fase de operação.
(grifei)

Resta claro, portanto, que a base de cálculo da isenção em tela é o lucro da exploração do empreendimento, como definido no artigo 412 do mesmo Regulamento, que reproduz o caput do artigo 19 do Decreto-lei nº 1598/77.

Nesse ponto, cabe abrir um parênteses para recordar que o conceito de lucro da exploração, como base para, determinação do valor de incentivos fiscais, foi introduzido na legislação justamente para pacificar antigas e intermináveis perengas em torno dessa questão, na medida em que as regras de segregação de resultados, preconizadas nos textos legais hoje consolidados no artigo 454 e §§ do RIR/80, eram insuscetíveis de serem atendidas objetivamente, deixando sempre ao talante do subjetivismo do Fisco ou do contribuinte a escolha de critérios de rateio ou apropriação de diversos resultados, propiciando incontáveis conflitos.

Assim, por exemplo, eram, alvo de discussões, valores decorrentes:



PROCESSO Nº 10.283/008.829/89-44

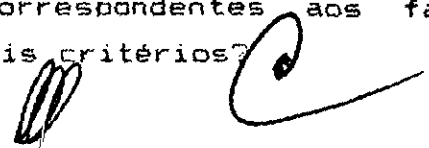
ACORDAO Nº 103-13.854

a) da alienação de bens do ativo permanente instalados ou em uso no estabelecimento existente nas áreas da SUDAM ou da SUDENE;

b) as receitas obtidas com aplicações financeiras dos recursos ociosos de caixa do empreendimento incentivado;

c) da apropriação da remuneração dos administradores e dos empregados que prestavam serviços a estabelecimento incentivados e não incentivados, indistintamente, como os do serviços de pessoal, da contabilidade, da auditoria etc., da depreciação dos bens e instalações utilizados por esses administradores e empregados, das despesas com viagem entre um e outro estabelecimentos, das transferências de bens e mercadorias entre eles, das despesas de telefonia, energia elétrica, comissões de vendas, enfim, uma infinidade de itens sempre apropriados por critérios arbitrários.

Para melhor representar mentalmente o quadro de dificuldades, suponha-se uma indústria em que parte dos componentes é produzido no Estado de São Paulo, que os remete de avião ao estabelecimento localizado em Manaus, cidade em cujo porto são desembarcados outros componentes provenientes do Japão, para que se efetue a montagem, retornando os produtos acabados para serem vendidos na sua quase totalidade, nos estados do sul e do leste do País. A qual estabelecimento pertenceriam os valores correspondentes aos fatos discriminados nas letras acima, e segundo quais critérios?





PROCESSO Nº 10.283/008.829/89-44

ACORDÃO Nº 103-13.854

Por certa nenhuma resposta será dada com serenidade ou ficará infensa a críticas.

A questão agravou-se ainda mais quando, a partir do Decreto-lei nº 1598/77, o mesmo que instituiu o conceito de lucro da exploração, foi extinta a sistemática de correção monetária do ativo imobilizado e introduzida a de correção monetária das demonstrações financeiras, alcançando, separadamente, as contas de Capital Reservas e Lucros ou Prejuízos Acumulados, integrantes do patrimônio líquido.

Como, então, segregar cada centavo dessas contas em relação aos diversos estabelecimentos?

Impossível.

Para prevenir tantos litígios que adviriam desses fatos, repetimos, **surgiu** no mundo jurídico a concepção legal do lucro da exploração, textualmente aplicável à isenção em tela.

É certo, porém, como bem assinalou o insigne Conselheiro relator sorteado, que aquele ato legal não prevê tratamento expresso de partilha do lucro da exploração para as pessoas jurídicas detentoras de empreendimentos na área da SUDAM empreendimentos em outros locais do território nacional.



PROCESSO Nº 10.283/008.829/89-44

ACORDÃO Nº 103-13.854

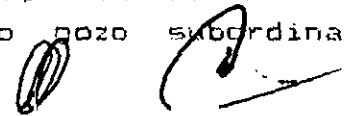
Não obstante, a lei posterior o fez, em relação ao lucro das exportações incentivadas, como refletido na consolidação efetuada no artigo 290. § 1º do RIR/80, erigindo critério de proporcionalidade da receita líquida de cada atividade, espargido aos demais incentivos fiscais por atos normativos e acolhidos pela jurisprudência dominante, em face da sua plena razoabilidade.

Diga-se a propósito, que assim também parece ter entendido a Requerente ao preencher suas declarações de rendimentos calculando o lucro da exploração assim rateado, só que o fez equivocadamente, relativamente ao exercício em questão, como admite (fls. 05).

Ocorre que, diante do lançamento de ofício, passou a negar a validade do critério, invocando, em seu apoio as normas do artigo 454 do RIR/80, transcrito pelo respeitável Relator sorteado.

De fato, à primeira vista, poder-se-ia supor que às regras daquele dispositivo se oporiam aos critérios do lucro da exploração e de seu rateio segundo a receita líquida e, sem dúvida antes do Decreto-lei nº 1598/77, pelos resultados determinados segundo o que nele se contém, buscava-se estabelecer a parcela de isenção.

Mas não era essa sua função exclusiva e, nesse particular, cabe destaque para o fato de as isenções prevista no artigo 450, assim como a do artigo 451, serem espécies das denominadas isenções onerosas, assim entendidas aquelas cujo gozo subordinava-se





PROCESSO Nº: 10.283-008.829/89-44

ACÓRDÃO Nº: 103-13.854

ao comprimento de condições, pelo beneficiário, dentre as quais encontram-se as seguintes, para ampliação do prazo ou fins de modernização, ampliação ou diversificação: (art. 450, § 1º, letras b e c e art. 451, § 1º).

- apresentar rentabilidade, no período de gozo da isenção, igual ou inferior a 12% do capital e reservas médias no mesmo período;
- absorver, no processo produtivo, matérias primas e insumos produzidos na região, em montante superior a 50% do custo de produção; ou
- acarretas, da modernização, ampliação ou diversificação, pelo menos, 50% da capacidade instalada do empreendimento.

Sem margem a questionamento, esses são aspectos que somente uma escrituração segregada poderia aferir, daí a razão única das obrigações acessórias do artigo 454, retro; após o advento do Decreto-lei nº 1598/77.

Examinando, agora, o demonstrativo de apuração de resultado apresentado pelo Reclamante, as fls. 26/27, nota-se que o que ele revela é a pretensão de apurar o lucro líquido de cada empreendimento, rateando a correção monetária do patrimônio líquido, segundo, exatamente, a receita líquida de cada um, dando o mesmo tratamento às adições e exclusões e invocando, para tal, a IN/SRF nº 59/87.





PROCESSO Nº: 10.283-008.829/89-44

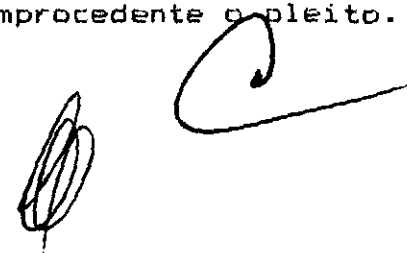
ACORDÃO Nº: 103-13.854

Ora o referido ato normativo é de todo inaplicável à espécie, pois trata, apenas, de determinar os resultados das atividades agrícolas ou pastoris, que não estavam sujeitas ao lucro de exploração.

O que não faz sentido, penso eu, e carece de juridicidade, é o contribuinte, sujeito, expressamente, ao lucro de exploração, recorrer a outra base de cálculo para apurar o montante de isenção, negando o critério de rateio adotado, pelo Fisco, mas, contraditoriamente, empregando-o, segundo sua conveniência, em algumas contas e itens que lhe interessam.

Ademais, cabe ainda apontar para o fato de que a diligência de fls. 194 apurou, com nitidez, correção monetária do patrimônio líquido no total de apenas Cz\$ 51.144.198,43, em vez de Cz\$ 126.896.585,00, como alega a Postulante, integrando, ainda, aquele grupo de contas, uma Reserva de Reavaliação, que ainda que se admitisse o rateio requerido, deveria ser, alocada ao estabelecimento a que pertence o bem objeto do lançamento contábil que motivou seu registro em contrapartida.

De todo, então, revela-se improcedente o pleito.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

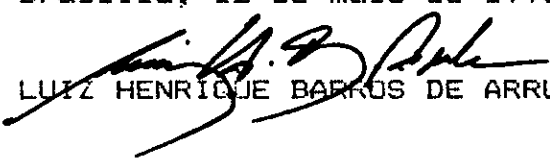
17

PROCESSO Nº 10.283/008.829/89-44

ACORDÃO Nº 103-13.854

A vista do exposto, e do mais que dos autos consta, acolhendo o voto do Relator sorteado quanto às demais conclusões, nego provimento ao recurso.

Brasília, 12 de maio de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR DESIGNADO



PROCESSO Nº 10.283/008.829/89-44

ACÓRDÃO Nº 103-13.854

V O T O V E N C I D O

Conselheiro: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR.

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão anota este Relator, desde logo, o reconhecimento da parte recursante à existência de erro na formulação de sua pertinente declaração de renda do exercício fiscalizado, quando agregou às receitas derivadas de atividade incentivada (realizadas na Amazônia) as receitas derivadas de atividade não incentivada (realizadas em Taubaté, Estado de São Paulo).

Anota este Relator, outrossim, a inexistência de prejuízos a compensar, regularmente escriturados na sua contabilidade, de sorte a arrefecer, ou pelo menos minimizar o crédito tributário lançado no momento da formalização do auto.

Com tais reparos e após certa dificuldade, consegue-se vislumbrar que a parte recursante, para opôr-se a existência de matéria tributável na espécie ainda que tivesse errado na formulação de rendimentos, busca (i) defender a tese da necessidade do rateio da correção monetária de seu patrimônio líquido pelos dois estabelecimentos (correções credora e especialmente devedora), como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

19

PROCESSO Nº 10.283/008.829/89-44

ACÓRDÃO Nº 103-13.854

seja o com receita incentivada e o não com receita incentivada) e (ii) a seguir, a partir de tal entendimento, pretender a recomposição de seus prejuízos inclusive para exercícios anteriores ao fiscalizado, fato que, a seu ver, neutralizaria o lançamento na sua totalidade.

Cabe pois decidir neste altura dos acontecimentos se a parte recursante tem direito ao rateio da correção monetária do patrimônio líquido, fato por sinal não admitido na diligência de fls. 194, quando se carrega exclusivamente para o estabelecimento incentivado o "saldo devedor de correção monetária", não sendo despidiendo ressaltar que a autuada mantém totalmente segregados os custos e receitas advindos dos dois estabelecimentos.

De início ressalto que, conquanto admitisse a tese de fundo, de início não poderia consagrar supostos prejuízos advindos de exercícios anteriores, na consagração da tese de mérito já que, no particular, instaria à parte recursante dirigir-se à repartição de sua jurisdição para substituição de declarações de renda apresentadas supostamente de maneira imperfeita, não sendo esta instância sede própria para a adoção de tais providências. Limitar-me-ei, apenas, ao exame da "quaestio" dentro do exercício fiscalizado.

A respeito do pretendido rateio, tenho para mim que o pedido da parte procede, não sendo de se admitir, como pretendeu a diligência de fls. 194, se pretenda o cômputo para o estabelecimento não incentivado apenas do "saldo credor de correção monetária", sem a contra-partida do "saldo devedor de correção monetária", este inequivocamente lançado em sua totalidade para o estabelecimento



PROCESSO Nº 10.283/008.829/89-44

ACÓRDAO Nº 103-13.854

incentivado. O contra senso é evidente ao se tomar apenas um lado da verba, por sinal aquele que interessa ao Fisco.

De início, na matéria, não é de se desprezar a redação do artigo 454, com ênfase para seus parágrafos, a determinar:

"Art. 454 - A pessoa jurídica titular de empreendimento beneficiado na Amazônia, na forma dos artigos 450 ou 451, que mantiver, também, atividades fora da área de atuação da SUDAM, fará destacar, em sua contabilidade, com clareza e exatidão os elementos de que se compõem as operações e resultados não alcançados pela redução ou isenção do imposto.

Parágrafo 1º. Na hipótese de o mesmo empreendimento compreender também atividades não consideradas de interesse para o desenvolvimento da Amazônia, a pessoa jurídica interessada deverá manter, em relação às atividades beneficiadas, registros contábeis específicos, para efeito de destacar e demonstrar os elementos de que compõem os respectivos custos, receitas e resultados.

Parágrafo 2º. Os elementos contábeis mencionados neste artigo serão registrados destacadamente para apuração do resultado final."

Emerge assim da leitura da norma supra que uma pessoa jurídica com atividade incentivada e atividade não incentivada, no fundo quase que deve possuir duas escritas, duas contabilidades, como a se consagrarem por ficção pessoas jurídicas distintas dentro de apenas uma.



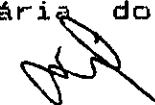
PROCESSO Nº 10.283/008.829/89-44

ACÓRDAO Nº 103-13.854

Se assim é não teria sentido, sem sombra de dúvida, na medida em que os custos, as receitas e demais fatores que influenciam a contabilidade se apresentam perfeitamente segregados e individualizados, se pudesse carrear, como pretendeu a diligência, apenas para uma das atividades da empresa - curiosamente a incentivada - toda a despesas de correção monetária, com desprezo à outras atividades. A segregação, em tal hipótese, tornaria morta, na prática, a regra do artigo 454 do RIR/80, posto que se estaria tributando ao arrepio da segregação.

Acresce notar que, comprovadamente, o Decreto-Lei nº 1598 não previu a hipótese de a pessoa jurídica amparada pelos incentivos fiscais, por igual se dedicar a atividade não incentivada. Nesta ordem de considerações não se pode deixar de admitir que o Parecer Normativo nº 49, editado em 6 de setembro de 1979, ao erigir o critério do rateio das receitas entre as atividades incentivadas e as atividades não incentivadas como o elemento seguro para o estabelecimento do comportamento tributário do contribuinte em função dos efeitos de uma e outra é juridicamente questionável já que só à lei cabe a definição do fato gerador.

Por sinal, dentro do tema, não é despidendo o teor da Instrução Normativa nº 59, posterior a citado Parecer (foi editada em 24 de abril de 1987) a qual, examinando a problemática atinente a empresa com tributação favorecida e não favorecida, dentro do critério do rateio, deixou claro que se admitiriam por igual como sujeitos a bipartição "o saldo da conta especial de correção monetária do balanço".





PROCESSO Nº 10.283/008.829/89-44

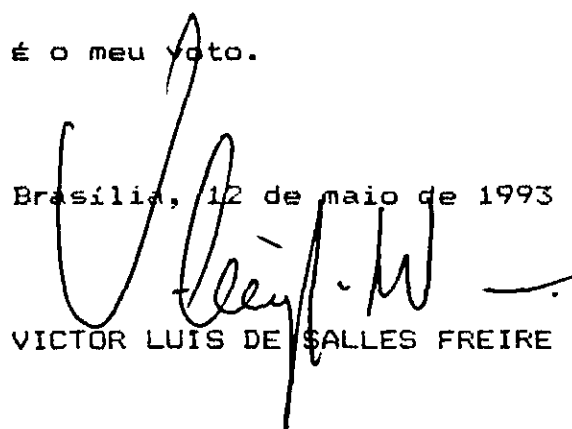
ACORDAO Nº 103-13.854

O cometimento do saldo devedor de correção monetária a um único estabelecimento, a entender do signatário, além de injurídico, não encontra respaldo fático na medida em que assume uma premissa que, na espécie não é verdadeira, já que as demonstrações financeiras colacionadas indicam a existência de dois estabelecimentos diversos, com seus ativos e passivos e, portanto, com suas pertinentes correções monetárias credora e devedora.

Sob tais conclusões, assim, dou provimento parcial ao vertente apelo para o efeito de se expurgar o lançamento dos valores pertinentes, após a atribuição e rateio proporcional dos valores relativos à correção monetária do balanço, com ênfase para a devedora.

é o meu voto.

Brasília, 12 de maio de 1993


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

